



**PROCESSO Nº 050808136.000125/2024-90-PMM.**

**MODALIDADE:** Adesão nº 06/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.619/2023-PMM, referente ao Pregão Presencial – (SRP) nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM – Contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, coffee break e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

**REQUISITANTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 361/2024-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 050808136.000125/2024-90-PMM**, referente a **Adesão nº 06/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, que pretende aderir a Ata de Registro de Preços - ARP nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 34.619/2023-PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM, tendo como objetivo a *Contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, coffee break e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, e que tem como órgão gerenciador a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação (CEL/DGLC), conforme especificações técnicas constantes no edital do processo originário e no Termo de Referência da adesão.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação no modo “carona” foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº 44/2018 e nº 405/2023, do edital que deu origem a ARP, e dispositivos jurídicos pertinentes.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise, com 264 (duzentas e sessenta e quatro) laudas.

Passemos a análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a legalidade do procedimento de Adesão nº 06/2024-CEL/DGLC/SEPLAN por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, o órgão de assessoramento jurídico do ente manifestou-se em 11/06/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 56/2024 (SEI nº 0047679, fls. 236-241), opinando favoravelmente ao prosseguimento do procedimento e celebração do contrato.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, ressaltamos que o Decreto Municipal nº 405, de 2023, foi alterado pelo Decreto nº 443, de 2024, para possibilitar a adesão a Atas de Registros de Preços – ARP's decorrentes de procedimentos regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, prescreve o artigo 31-A, do mencionado Decreto nº 405/2023 que:

Art. 31-A. É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciado, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, **excepcionalmente**, aderir à atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistam atas de registro de preços regida pela lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.

Assim, restou assegurado ao Município a hipótese de poder aderir às Atas de Registro de Preços regidas pelos regramentos revogados pela Lei nº 14.133/2021, desde que inexistentes atas sob a égide da nova Lei, com objeto similar e possibilidade de adesão.

Nesse contexto, o IPASEMAR providenciou consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo identificado diversas atas com objeto similar, porém informou serem de outros Estados, razão pela qual, nos termos da Certidão de consulta (SEI nº 0044251, fls. 05-06), tornava inviável a contratação, considerando a natureza específica do objeto e a vantajosidade econômica.

Ademais, quanto a **possibilidade de contratação**, expressa no art. 31-A do Decreto 405/2023,



esta é adstrita a previsibilidade de adesão no Edital que deu origem ao instrumento, assim como a autorização do órgão gerenciador, o aceite do fornecedor e demais critérios objetivos previstos no art. 22, §8º do Decreto nº 44/2018, os quais caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, para comprovação da vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório, temas sobre os quais discorreremos a seguir neste Parecer.

### **3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso**

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), órgão gerenciador do instrumento, foi realizada por meio do Ofício nº 250/2024-IPASEMAR (SEI nº 0038287, fl. 01). Ademais, o IPASEMAR consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços através do Ofício nº 356/2024-IPASEMAR a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (SEI nº 0038620, fls. 163-164).

Nesta senda, observa-se a anuência da SEMED, em 10/05/2024, via Ofício nº 605/2024-SEMED, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (SEI nº 0038289, fls. 11-13), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018. De igual modo, a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, manifestou aquiescência à solicitação (SEI nº 0043614, fls. 165-166), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Outrossim, verificamos presente a Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (SEI nº 0044249, fls. 02-04), ilustrando a necessidade do cumprimento de ações e inovações realizadas pelo IPASEMAR no ato de aposentadoria dos benefícios concedidos mensalmente e outros eventos, bem como proporcionar o compromisso de desenvolver o sentimento de reconhecimento e de valorização do servidor.

Observa-se a juntada da justificativa de vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preço, declarando que diante da pesquisa de preço realizada junto a empresas especializadas no objeto sob análise, os valores dos serviços registrados junto à detentora da referida ata, é o menor, representando uma economia na ordem de aproximadamente 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento), em comparação com a média obtida.

Nesta senda, consta nos autos Termo, de lavra da presidente do IPASEMAR (SEI nº 0044435, fl. 208), autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida.

Consta dos autos, ainda, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0044252, fls. 199-201), onde a titular do IPASEMAR informa a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela



Administração Municipal e da fundação, como parte do processo de desenvolvimento e visão de futuro da Fundação Casa da Cultura, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Instrui o processo o ato de designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0045110, fl. 161), atribuindo o encargo a Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos, que firma o compromisso com o acompanhamento e fiscalização do contrato (SEI nº 0045118, fl. 162).

### 3.2 Da Documentação Técnica

Tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá providenciou o Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0044127, fls. 170-171), com base no comparativo entre os valores pesquisados junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto (SEI nº 0043615, nº 0043616, nº 0046964, fls. 167-169) e dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM (SEI nº 0038580, 14-16) em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (SEI nº 0038581, fls. 17-56), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (SEI nº 0046373), com o valor estimado de **R\$ 44.587,25** (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM foi juntada ao processo em análise, verificando-se que foi assinada em 26/01/2024 (SEI nº 0038580, fls. 14-16), com validade de 12 (doze) meses, cujo extrato foi devidamente publicado em 30/01/2024 nos meios oficiais (SEI nº 0038594, fl. 91). Depreende-se do documento que o IPASEMAR não foi registrado como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece a possibilidade de uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 16). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados.

A minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá e a empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA consta no documento SEI nº 0045148, e traz as cláusulas exorbitantes pertinentes a correta execução e ao resguardo do interesse público, conforme apreciado pela assessoria jurídica da autarquia previdenciária.



Em que pese essa análise se ater aos requisitos para adesão conforme o normativo revogado, destacamos que o IPASEMAR juntou ao processo em tela, em atendimento ao Parágrafo Primeiro do Art. 7º da Resolução Administrativa nº 05/2024-TCM-PA, Certidão de Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (SEI nº 0044251, fls. 05-06), certificando que realizou busca na plataforma governamental “[...] no intuito de encontrar atas vigentes procedentes de processos licitatórios realizados na Forma de Pregão Eletrônico e Presencial nos moldes da Lei Federal nº 14.133” e que os resultados obtidos de ARP’s válidas são de outros Estados, o que tornaria inviável a adesão, em virtude da natureza do objeto (refeições perecíveis).

A intenção do dispêndio com a contratação via carona foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240531001 (SEI nº 0044445, fl. 202).

Presentes ainda cópias das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0038625, fls. 154-156) e nº 17.767/20217 (SEI nº 0038626, fls. 157-159), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 13.907/1996, que dispõe da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Marabá (SEI nº 0038601, fls. 114-153); cópia da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0038603, fl. 160) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá; e cópia da Portaria nº 2.187/2023-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação CEL/SEVOP (SEI nº 0038589, fls. 82-83).

Presente ainda, o ato de designação da agente de contratação, assumindo o encargo a Sra. Fabiana Moraes Silva (SEI nº 0045427, fls. 220-222).

Observa-se a juntada do Ato de constituição da empresa **L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA** (SEI nº 0044658, fls. 172-175), espelho do seu CNPJ (SEI nº 0044660, fl. 177) e documentação pessoal do seu sócio (SEI nº 0044661, fls. 178).

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada não sendo observado impeditivo em nome de tais (SEI nº 0044791, fl. 193).

Vislumbramos nos autos, certidão atestando a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>1</sup> da Prefeitura de Marabá e a inexistência de inscrições em face da Pessoa Jurídica detentora da ARP (SEI nº 0044791, fl. 194-196).

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22, § 3º que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item,

---

<sup>1</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



passou a prever somente até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pelo IPASEMAR para todos os itens, quando confrontados com os respectivos quantitativos de itens da ARP, adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:

Item/Lote	Descrição	Unidade	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
3/Lote 2	Coquetel para 100 pessoas	Unid.	40	3.520,00	5	12,50	140.800,00	17.600,00
4/Lote 2	Coffee break para 50 pessoas	Unid.	40	2.350,00	10	25,00	94.000,00	23.500,00
5/Lote2	Lanche	Unid.	40.000	18,88	50	0,125	755.200,00	944,00
<b>TOTAL</b>							<b>990.000,00</b>	<b>42.044,00</b>

**Tabela 1** - Quantitativos registrados em favor da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA e solicitados para adesão da ARP nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM.

Tocante a tal demonstrativo, temos que a descrição pormenorizada dos itens consta na Ata de Registro de Preços, no Termo de Referência e na minuta do contrato.

Ademais, cumpre registrar que a adesão pretendida contempla a totalidade dos itens que compõem o Lote 02 da ARP, compromissados em favor da empresa a ser contratada, em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU nas situações em que a licitação para registro de preços e adjudicação foi feita por grupo de itens.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018<sup>2</sup> e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, percebemos o atendimento da norma citada, uma vez que a titular da SEMED – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que ao IPASEMAR é o **quarto** órgão a aderir ao **Lote 02**, bem como consignou em sua autorização para a carona planilha com indicativos dos quantitativos solicitados e saldo remanescente por item, para cotejo e validação (SEI nº 0038373, fls. 11-13).

Por fim, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

<sup>2</sup> § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



### 3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0044434, fl. 207) subscrita pela presidente do IPASEMAR, na qualidade de Ordenadora de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2024 para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas ao IPASEMAR para o exercício financeiro de 2024 (SEI nº 0043641, fls. 197-198), bem como do Parecer Orçamentário nº 351/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0044294, fls. 205-206), ratificando a existência de crédito orçamentário no ano citado para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas pertinentes, quais sejam:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.41 – Fornecimento Alimentação Servidor.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o fornecimento no modo “carona”.

### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e sua respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0044663, 0044668, 0044673, 0044683, 0044685, 0044693, 0044706, 0044709, 0044712, 0044747, fls. 180-192, SEI nº 0047773, fls. 244-245, e nº 0047902, fls. 247-248), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa L. A. LOURENÇO DE SOUSA LTDA, CNPJ nº 48.174.620/0001-73.

### 5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (IPASEMAR) deverá ocorrer em até 90 (noventa)



dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de 26/01/2025 (SEI nº 0038580, fl. 14-16).

*In casu*, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Educação), citada alhures, deu-se em 10/05/2024, por meio do Ofício nº 605/2024-DICOF/SEMED (SEI nº 0038373, fls. 11-13). Tendo isso em vista, o prazo para celebração contratual exaurir-se-á em **08/08/2024**.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações), devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a SEMED), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não, devendo ser observados os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM (em anexo), enviado aos órgãos municipais a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das feitas nos moldes tradicionais (licitações), pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000125/2024-90-PMM**, na forma da **Adesão nº 06/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR proceder com a formalização da contratação pretendida.

Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de junho de 2024.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050808136.000125/2024-90-PMM**, de **Adesão nº 06/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, com vistas a *Adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2024-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.619/2023-PMM, referente ao Pregão Presencial - (SRP) nº 121/2023-CEL/SEVOP/PMM para Contratação de empresa para o fornecimento de coquetéis, coffee break e lanches, destinados aos eventos promovidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, em que é requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 14 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP